

Processo n.: @REP 18/00086412

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 01/2017/PMJ (Objeto: Reforma e conclusão da escola de ensino infantil Professora Néria de Souza Marques, com fornecimento de mão de obra e materiais)

Interessado: Lauri Luiz Fernandes (BF Construções EIRELI – EPP)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 103/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66, da Lei Complementar 202/2000, c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC- 21/2015.
2. Considerar improcedente a Representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, ante a ausência de configuração de irregularidade, nos termos do art. 36, § 2º, letra “a”, da Lei Complementar 202/2000.
3. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Jaguaruna e ao seu Controle Interno.
4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 11/2019

Data da sessão n.: 27/02/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC